



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000417771

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1157388-03.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante TELEFÔNICA BRASIL S.A, é apelado SAULO MAGNO DE ALMEIDA LUGAREZI.

ACORDAM, em 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente) E ANTONIO NASCIMENTO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

ISSA AHMED
Relator
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto nº: 40.273

Apelação nº: 1157388-03.2024.8.26.0100

Comarca: São Paulo – 3ª Vara Cível do Foro Central

Apelante: Telefônica Brasil S/A

Apelado: Saulo Magno de Almeida Lugarezi

Juíza Prolatora: Monica Di Stasi

RECURSO DE APELAÇÃO. (i) Relação de consumo. Prestação de serviços. Telefonia fixa. Ação declaratória de inexistência de débito. Sentença de procedência. (ii) Insurgência da ré-sucumbente. (iii) Preliminar de nulidade do julgado por inobservância do artigo 982, inciso I, do Código de Processo Civil. Inocorrência. Demanda cujos pedido e causa de pedir não versam sobre prescrição de débito, mas sobre a inexistência de negócio jurídico a lhe dar suporte. Feito que não se subsume ao Tema de Recursos Repetitivos nº 1.264 do C. Superior Tribunal de Justiça. (iv) No mérito, irresignação impróspera. Inversão do ônus da prova em razão da natureza consumerista da relação jurídica. Apelante que não comprovou a existência da contratação a dar lastro aos serviços supostamente prestados ao consumidor e aos débitos dele alegadamente decorrentes. Inexistência e inexigibilidade dos débitos. Valor das *astreintes* que, além de compatível com as peculiaridades do caso concreto, não faz coisa julgada material, e poderá ser revisto, mesmo após o trânsito em julgado da decisão em que fixado, acaso se revele desproporcional ou desarrazoado. Ônus sucumbenciais a serem exclusivamente suportados pela fornecedora, à luz do princípio da causalidade e pela própria derrota na causa. (v) Sentença mantida na integralidade. **Recurso desprovido.**

Trata-se de recurso de apelação interposto por TELEFÔNICA BRASIL S/A contra a r. sentença de fls. 145/147, integrada à fl. 159 após o acolhimento de embargos de declaração, que decretou a procedência da *ação declaratória de inexistência de débitos c/c obrigação de fazer* promovida em seu desfavor por SAULO MAGNO DE ALMEIDA LUGAREZI, cujo dispositivo assim se encontra vazado, *verbis*:

“Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por SAULO MAGNO DE ALMEIDA LUGAREZI

em face de TELEFONICA BRASIL - S/A para (i) excluir o apontamento existente no nome do autor e (ii) declarar a inexistência do débito, ficando a ré impedida de negar contratação ao autor com fundamento no débito aqui discutido.

Em caso de eventual descumprimento da obrigação, fixo multa diária de R\$500,00, limitada inicialmente a R\$20.000,00.

Sucumbente, arcará a requerida com as custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, que fixo em R\$1.200,00 (art. 85, §8º, do CPC).”

No arrazoado de fls. 162/176, a ré, agora apelante, brada pela reforma da r. sentença de primeiro grau.

Argumenta, preliminarmente, nulidade do julgado por afronta ao artigo 982, inciso I, do Código de Processo Civil, eis que a causa se subsume à questão examinada pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Tema de Recursos Repetitivos nº 1.264, com decisão de afetação de todos os processos em âmbito nacional, de sorte que o feito deveria ter permanecido sobrestado.

No mérito, defende a existência de relação contratual entre as partes, tendo sido prestado ao autor-apelado serviços de telefonia fixa entre 16/04/2019 e 06/10/2019, no mesmo endereço declinado residencial declinado na exordial, e pelos quais o autor não pagou. Por isso, aduz não haver justificativa lídima para o pedido de declaração de inexistência da dívida, efetivamente existente e com lastro negocial demonstrado.

Aduz não ter a parte adversa feito prova do alegado, deixando de demonstrar a efetiva cobrança da dívida, que apenas está inscrito

em plataforma de renegociação de débitos, não sendo objeto de cobrança ostensiva.

Defende que a condenação ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais seja carreada ao autor, porque deu causa à demanda. Subsidiariamente, pede ao menos a redução da verba honorária.

Pede, em caso de manutenção da sentença, pela aplicação dos juros e da correção monetária pela taxa legal, conforme alterações promovidas no Código Civil pela lei nº 14.905/2024.

Finalmente, brada pela redução das *astreintes*.

Apelo tempestivo e preparado.

Contrarrazões de apelação às fls. 190/199, pelo desprovemento do recurso.

Oposição ao julgamento virtual externada às fls. 203/205.

É O RELATÓRIO.

Conheço do recurso, porque preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Consta da r. sentença de primeiro grau, *verbis*:

“SAULO MAGNO DE ALMEIDA LUGAREZI ajuizou ação com pedido de tutela de urgência em face de TELEFONICA BRASIL - S/A. Narra, em síntese, ter sido surpreendido com a inclusão de seu nome na plataforma Serasa Limpa Nome, em razão de débito desconhecido. Alega que jamais contratou os serviços da requerida e que se trata de possível

fraude. Relata que, em razão dessa suposta inadimplência, não consegue realizar novas contratações de serviços junto à requerida ou outras empresas. Requer, liminarmente, a exclusão do apontamento em seu nome, possibilitando a contratação dos serviços da ré. Ao final, pede a declaração de inexistência do débito.

A decisão de fls. 24/26 deferiu em parte a tutela requerida, determinando a suspensão da publicidade do apontamento.

Contra essa decisão foram opostos embargos de declaração, os quais foram parcialmente acolhidos.

Citada (fls. 24/26), a requerida apresentou contestação (fls. 44/66). Preliminarmente, aduz ilegitimidade passiva, ausência de documento válido e falta de interesse de agir. Aponta necessidade de suspensão do processo em razão do IRDR nº 2026575-11.2023.8.26.0000. No mérito, sustenta que a parte autora efetivamente contratou e utilizou seus serviços durante o período de 16/04/2019 a 06/10/2019, o que torna legítima e válida a cobrança. Defende que a plataforma Serasa Limpa Nome não é pública, não possuindo caráter de órgão restritivo. Conclui pedindo a improcedência da demanda.

Houve réplica (fls. 128/133).

Instadas a especificarem provas, a parte autora dispensou a dilação probatória, enquanto que a parte ré reiterou seus argumentos.”

Pois bem.

A preliminar invocada não prospera.

Como bem obtemperado pela i. magistrada sentenciante,

o objeto da demanda tem por causa de pedir a inexistência de relação jurídica entre as partes, afirmando o autor não reconhecer a origem do débito. Não se traça qualquer discussão acerca de eventual prescrição. Logo, a causa não se subsume ao Tema nº 1.264 do C. Superior Tribunal de Justiça, não se sustentando o pedido de reconhecimento da nulidade do julgado por ofensa ao disposto no artigo 982, inciso I, do CPC/2015, inaplicável à espécie.

Passa-se ao mérito.

A relação existente entre autor e ré é inequivocamente de consumo, seja por se enquadrar o autor no conceito de consumidor insculpido no artigo 2º do Código de Defesa do Consumidor, seja pelo fato de a ré, enquanto prestadora de serviços, se enquadrar na definição de fornecedor trazida no artigo 3º do mesmo Diploma legal.

Como consequência da natureza consumerista da relação jurídica havida entre os litigantes, inverteu-se o ônus da prova, conforme expressa determinação legal contida no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Ao que consta dos autos, o autor-apelado teria sido surpreendido ao descobrir a existência, em seu nome, de débitos junto à fornecedora ré, referentes a linha de telefone fixa que afirma jamais ter contratado. Disse que, em razão desse débito que não reconhece, a ré se recusaria a aceitar seus pedidos de contratação de serviços de telefonia e internet.

A empresa fornecedora, ao contestar o feito, não carrou aos autos qualquer documento hábil à comprovação da contratação, pelo consumidor, da linha telefônica geradora do débito objeto do litígio.

Vale ressaltar que, ao contrário do que sustenta a apelante (concessionária de serviço público de fornecimento de energia elétrica), a ela cabia a prova positiva (contratação dos serviços), sendo impossível para o requerente a produção de prova negativa (não contratação).

Correta, portanto, a assertiva do i. magistrado sentenciante:

“(...) Como não poderia ser a parte autora obrigada a fazer prova de fato negativo, qual seja a inexistência do débito, era dever da instituição ré provar a existência de vínculo jurídico entre as partes e o inadimplemento contratual do autor.

Pois bem. Observo que não foi juntado aos autos nenhum documento que comprovasse a legítima contratação dos serviços da ré pelo autor. A requerida não trouxe nenhum contrato assinado pelo requerente, nem registro de chamada que pudesse comprovar a efetiva contratação.

Ademais, na suposta folha de cadastro do autor, visível às fls. 58, consta como endereço a Rua Apóstolo Simão Pedro, 313 - Cidade Tiradentes, o que é incompatível com o local de domicílio indicado na petição inicial (vide fl. 1).

No mais, conforme relatório de chamadas colacionado às fls. 107/108, a maioria das chamadas registradas apresentam duração zerada, sendo que as poucas com registro de duração efetiva são de somente 9 ou 10 segundos, o que demonstra forte indício de fraude na contratação.”

Sem prova de lastro contratual a arrimar os débitos, era mesmo de rigor a declaração judicial de sua inexistência.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Nem mesmo o valor arbitrado para as *astreintes* merece reparo, eis que bem abalizado frente às peculiaridades do caso concreto, mostrando-se adequado a estimular o esmorecimento adimplemento da ordem judicial.

Vale memorar que, como já é assente na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, o valor estipulado a título de multa cominatória não faz coisa julgada material, e poderá ser revisto, mesmo após o trânsito em julgado da decisão em que fixado, acaso se revele desproporcional ou desarrazoado. Por todos, confira-se: *AgRg no AREsp 322.829/PE, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, 4ª turma, STJ, julgado em 10/03/2016, DJe 16/03/2016*.

Por fim, não prospera a alegação recursal de que os ônus da sucumbência deveriam recair exclusivamente sobre o autor, que, segundo a ré-apelante, dado causa ao processo.

Fora a ré quem dera azo à demanda, ao condicionar o fornecimento de novos serviços ao autor à quitação de débitos por serviços por ele jamais contratados. Deve, pois, tanto à luz do princípio da causalidade, quanto pela própria derrota na causa, arcar com os ônus da sucumbência.

A verba honorária foi bem arbitrada em R\$1.200,00, por equidade, quantia adequada à remuneração condigna no patrono da parte vencedora.

Na forma do artigo 85, § 11, do CPC/2015, majora-se a verba honorária sucumbencial para R\$1.500,00.

Tem-se por prequestionada, e reputa-se não violada, toda a matéria constitucional e infraconstitucional invocada, anotando-se a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

desnecessidade de menção expressa a todos os dispositivos legais e argumentos trazidos pelas partes, conforme entendimento pacífico dos Colendos Tribunais Superiores.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos constantes da fundamentação.

ISSA AHMED
RELATOR